



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 3 de fevereiro de 2020.

Parecer: 8/2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 21/2019 – “Autoriza a celebração de convênio entre o Município de Birigüi e a Confederação Nacional de Biribol, para proporcionar aos moradores, desportistas, empresários e sociedade biriguiense, a modalidade esportiva, recreativa, Biribol/Voleibol de piscina, nos termos que especifica e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a celebração de convênio entre o Município de Birigüi e a Confederação Nacional de Biribol, para proporcionar aos moradores, desportistas, empresários e sociedade biriguiense, a modalidade esportiva, recreativa, Biribol/Voleibol de piscina, nos termos que especifica e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 105/2020, em 31 de janeiro de 2020. Despachado para parecer em 31 de janeiro de 2020. Recebido para parecer em 31 de janeiro de 2020.

Projeto trata de convênio entre o Município de Birigüi e a Confederação Nacional de Biribol a fim de proporcionar a toda a sociedade





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a respectiva modalidade, com várias programações como descreve o projeto elaborado pela Confederação.

Com relação aos convênios, na forma tão propagada conceitualmente, tomam por motivos ajustes feitos pelas administrações públicas, a diferença entre os ajustes firmados pelos convênios e dos ajustes firmados pelos contratos reside no fato que nos primeiros há busca de objetivos comuns não antepostos, no segundo contratos a bilateralidade de posições, o objetivo de uma parte é o oposto da outra.

Nos convênios os interesses são concorrentes, nos contratos são contrapostos (compra e venda, um entrega um bem o outro entrega dinheiro no caso dos contratos), durante muito tempo exigiu-se autorização legislativa para a celebração de convênios mas essa posição já não mais prospera segundo o STF.

Tal entendimento vem muito decorrer da compreensão de que convênios, por serem formas muito próximas aos contratos, como estes devem ser tratados, não tendo que se submeter à prévia autorização legislativa.

Teor da decisão que marcou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989" (STF, ADI 462-BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 20-08-1997, v.u., DJ 18-02-2000, p. 54).

Outras decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente" (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

O Tribunal do Estado de São Paulo possui várias decisões nesse sentido:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.15"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) Ação julgada procedente¹⁸.

Nossa Lei Orgânica do Município em seus artigos 10 e 168 disciplina a respeito de convênios:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Art. 168 - O Município implementará sua política social através da criação de organismos administrativos, bem como firmando convênios com a União, Estado ou entidades privadas, ou consórcios com outros Municípios.

Cabe ressaltar a existência de uma ação direta de inconstitucionalidade de número 2116656-45.2019.8.26.0000 que está com



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

julgamento para dia 5 de fevereiro, caso a respectiva ação seja procedente não haverá mais necessidade de apreciação por parte do legislativo de tais projetos.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, ressaltando o erro material existente, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado